

O PLURALISMO JURÍDICO COMO LEGITIMADOR DE DIREITOS DENTRO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS

LEGAL PLURALISM AS LEGITIMATE OF RIGHTS WITHIN TRADITIONAL COMMUNITIES

Tiago Barros Cunha¹

RESUMO

Este trabalho foi desenvolvido a partir do estudo do pluralismo jurídico e do reconhecimento dos diversos sujeitos de direitos dentro de um Estado, mormente aqueles que vivem em comunidades afastadas e necessitam que suas tradições sejam reconhecidas e protegidas para que possam viver com dignidade. À luz da pluralidade subjetiva é necessário reconhecer que as diferenças entre as pessoas existem e por essa razão devem ser protegidas pelo ordenamento jurídico de acordo com suas peculiaridades. Em um país com uma grande extensão territorial e incontáveis números de pessoas de diversas miscigenações, não se torna plausível que leis gerais e abstratas tratem pessoas desiguais de uma mesma forma.

Palavras-Chave: Pluralismo. Comunidades. Sujeitos de Direitos.

ABSTRACT

This work was developed from the study of legal pluralism and recognition of the various subjects of rights within a State, especially those who live in remote communities and need their traditions to be recognized and protected so that they can live with dignity. In the light of subjective plurality it is necessary to recognize that the differences between people exist and for this reason must be protected by the legal order according to their peculiarities. In a country with a great territorial extension and countless numbers of people of diverse miscegenations, it does not become plausible that general and abstract laws treat unequal people in the same way.

Keywords. Pluralism. Communities. Rights Subjects.

¹ Tabelião de Notas e Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado de São Paulo. Especialista em Direito Civil e Processual Civil, Direito Notarial e Registral Imobiliário, Direito Público, Direito Administrativo e Direito Empresarial, Mestrando em Direito Coletivo e Cidadania pela UNAERP -Universidade de Ribeirão Preto -SP. Email: py2tib@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

A existência humana depende da convivência harmônica e regrada entre os indivíduos de uma sociedade.

Não podemos falar, salvo raríssimas exceções, de vivência humana isolada, sem o mínimo contato com outros seres humanos.

É por natureza do homem necessitar se aglomerar para que possa se desenvolver. A existência coletiva é vista como pressuposto da vida humana, desde a concepção até o seu nascimento, visto que uma pessoa sozinha não é capaz de procriar.

Dentro de um determinado espaço territorial, como um país, por exemplo, o Brasil, com uma área extremamente extensa, acaba por gerar, em cada espaço desse imenso território, grupos de pessoas, com costume, crenças, filosofias e vida social diferentes umas das outras.

Vale dizer, que o território de um Estado soberano possui povos e não apenas povo, consistentes em conjuntos de pessoas reunidas em determinadas regiões, formadores de comunidades com características essenciais próprias.

Nesse sentido, a exigência de vida comunitária e sua relevância para o desenvolvimento humano é dependente de regras para uma pacífica vida social.

No entanto, observa-se que com a multiplicidade de comunidades de diferentes características existem normas imposta pelo Estado a todas elas de forma genérica e abstrata, sem reconhecimento de suas diversidades.

No presente estudo analisaremos os sujeitos de direitos na ótica da pluralidade comunitária e não apenas como um ser individualizado.

Após, será analisada a necessidade de um reconhecimento pluralista de normas jurídicas para que seja atingida a justiça e protegido os direitos comunitários que, por vezes, passam despercebidos devido ao império legal e genérico existente dentro de um Estado que acaba por tratar pessoas de condições desiguais com as mesmas regras jurídicas.

Por fim, à luz da ideia de necessidade de um pluralismo jurídico para a proteção de direitos essenciais, será analisada a possibilidade de criação e proteção de normas afetas a um tipo de comunidade, forçando o operador do Direito a interpretar as normas jurídicas com a finalidade de atender as urgências de determinadas comunidades, em razão de suas peculiaridades.

2. OS SUJEITOS DE DIREITOS

Em um primeiro momento é importante entendermos o significado de sujeitos de direitos. Sim, o termo “*sujeitos*”, empregado no plural, propositalmente, em razão da multiplicidade e diversidade dos gêneros e características de cada um.

A forma de definir a essência da expressão sujeito de direitos, deve levar em conta o processo de uma formação cultural e histórica de uma determinada sociedade.

O ser humano, a partir da Revolução Francesa, torna-se o núcleo de um sistema jurídico, ocorrendo uma verdadeira personificação do direito. Com isso, todas as normas de uma sociedade devem ter por pressuposto o ser humano dentro de uma condição coletiva.

Nesse contexto, devemos perceber que todos nós vivemos em uma coletividade, pois inexistem, salvo raríssimas exceções pessoas que vivam sozinhas e isoladas do mundo sem contato com ninguém, durante toda sua vida.

É inegável, reconhecermos que todas as pessoas vivem em uma sociedade, sejam idênticas ou diversas da reconhecida pelo homem moderno comum. Viver em sociedade não significa viver em um complexo de prédios e pessoas, como ocorrem nas grandes cidades.

A sociedade se forma quando duas ou mais pessoas vivem em conjunto, em um mesmo espaço territorial e conseguem comunicar-se entre si por sinais, códigos ou pela própria fala e em razão dessa sinalagem, impõe-se normas a si próprias para não existirem abusos nas condutas entre elas. O indivíduo que pertencer a esse grupo de pessoas terá que sujeitar-se a essas normas, sejam elas permissivas, proibitivas ou punitivas.

Nesse contexto, verifica-se que para o sujeito de direito permanecer em uma sociedade, deverá observar o coletivo. Em que pese a pessoa humana estar no centro das relações jurídicas, ela não está só, porque o direito não é individual e sim social.

Dentro de um contexto existencial coletivo, o atingimento da justiça será frutífero se preservados os aspectos sociais e peculiares de cada conjunto de pessoas existentes em um espaço territorial.

Com efeito, em razão das diversas comunidades existentes, desde as mais civilizadas até as mais remotas em nosso planeta, é certo afirmar que existem diversos sujeitos de direitos de acordo com a região em que vivem.

Nesse diapasão, ao analisar a história do sujeito de direito, verifica-se, que anteriormente à Revolução Francesa, devido à grande desigualdade dos sujeitos, o direito não era geral nem unitário, era o que se denominava de “*particularismo jurídico*”, o que gerava a

ausência de igualdade de direitos para todas as pessoas da comunidade. Isso ocorreu na França, por exemplo que tinha dois sistemas jurídicos, um no norte, de origem germânica e outro no sul, de origem romana².

Continuando nessa trajetória transcrevo a observação feita por Mário Alberto Pedrosa Reis Marques³:

“A segunda evidência, a multiplicidade subjectiva, faz transparecer a ausência de unificação do sujeito de direito. Assim, ao invés de tratar todos de forma idêntica, a ordem jurídica distingue, diferenciando as regras do agir jurídico de acordo com o status dos diversos sujeitos jurídicos.”

Isso significa que naquele sistema a pluralidade jurídica ocasionava e desigualdade jurídica, substancial e formal, dos sujeitos de direitos.

Deveras, “em um sistema, como o que analisamos, no qual os sujeitos são desiguais, no qual existe uma pluralidade de status subjectivos, o número de regras multiplica-se pelo número das diversas categorias de titulares”⁴.

Todavia, em momento posterior à Revolução Francesa, devido à ideia de liberdade, o sistema jurídico, inevitavelmente, forma-se a partir normas gerais e abstratas. Com isso, todos os seres humanos das mais diversas comunidades são tratados como iguais e regidos pela mesma normatividade sem levar em conta suas diversidades.

Isso significa que independente da forma como vivem ou de suas características próprias, seus direitos comunitários não são reconhecidos, pelo simples fato da existência de normas jurídicas aplicadas a todos os casos e a todas as pessoas indistintamente.

Nesse sentido ensina a Professora Doutora Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega⁵:

²REIS MARQUES, Mário Alberto Pedrosa. Um olhar sobre a construção do «Sujeito de Direito». **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, [S.l.], v. 35, n. 02, p. 20 - 35, dez. 2011. ISSN 0101-7187. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/21546>>. Acesso em: 17 jun. 2017. doi:<https://doi.org/10.5216/rfd.v35i02.21546>.

³ Id., p.20-35.

⁴CARONI, Pio apud REIS MARQUES, Mário Alberto Pedrosa. Um olhar sobre a construção do «Sujeito de Direito ». **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, [S.l.], v. 35, n. 02, p. 20 - 35, dez. 2011. ISSN 0101-7187. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/21546>>. Acesso em: 17 jun. 2017. doi:<https://doi.org/10.5216/rfd.v35i02.21546>.

⁵TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Pluralismo Jurídico, Colonialidade Normativa e a Busca por Novas Subjetividades Jurídica. **Conpedi Law Review**, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 220-

“O estado nacional muda de multiplicidade subjetiva, que hoje se tenta resgatar de maneira mais equânime. O direito nacional generaliza, uniformiza normas para um sujeito padrão. A norma é universal e geral, contemplando sujeitos igualmente gerais e universais. A universalização do direito para todos os sujeitos reclama a configuração desse sujeito que se enquadra no tipo do indivíduo igual a todos (TARREGA, 2013).”

Assim, se sistema jurídico for considerado geral e universal, com normas iguais para todos os membros de uma sociedade, entender-se-ia que os sujeitos também os são, o que não condiz com a realidade. Os sujeitos de direito são diferentes, seja no aspecto cultural, religioso, filosófico, econômico ou social, ninguém é igual a ninguém. Os instrumentos para identificar os sujeitos de direito devem acolher as diversidades e os valores.

Dentro desse contexto, é imprescindível destacar que o conceito de sujeito de direito não é único. A cada relação desenvolvida dentro de uma comunidade criam-se direitos para cada um de seus agentes que devem ser resguardados, tornando-os sujeitos do direito em razão de sua peculiaridade tradicional e local.

Com efeito, a necessidade do reconhecimento de um pluralismo jurídico para proteger direitos tradicionais se faz imprescindível. Não se trata de normas de um Estado paralelo, mas sim do reconhecimento nascido da dignidade humana.

Todo ser humano tem direito à justiça. Direito este que não deve ser analisado em uma posição de indivíduo nuclear. A justiça que se busca realizar impõe ocorrer em um contexto coletivo⁶.

3. O PLURALISMO JURÍDICO

O termo “*pluralismo*” tem significado etimológico de multiplicidade, ou seja, o que não é único⁷. Já em um sentido qualificado, podemos entender que “*pluralismo jurídico*”

238, jun. 2016. ISSN 2448-3931. Disponível em: <<http://portaltutor.com/index.php/conpedireview/article/view/303>>. Acesso em: 17 jun. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/clr.v2i3.303>.

⁶TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Pluralismo Jurídico, Colonialidade Normativa e a Busca por Novas Subjetividades Jurídica. **Conpedi Law Review**, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 220-238, jun. 2016. ISSN 2448-3931. Disponível em: <<http://portaltutor.com/index.php/conpedireview/article/view/303>>. Acesso em: 17 jun. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/clr.v2i3.303>.

⁷DICIO. **Dicionário Online de Português**, Disponível em <<https://www.dicio.com.br/pluralismo>>. Acesso em 23 junho. 2017.

é a existência de dois ou mais sistemas jurídicos, dotados de eficácia, concomitantemente em um mesmo espaço e tempo, gerador de um conjunto de normas que regem as relações jurídicas entre pessoas de um determinado território.

Assim, o pluralismo é a concomitante existência de diversos sistemas normativos em um mesmo território, alternativamente, entre normas oficiais, aplicáveis a todos, ou normas subjetivas, impostas a determinada coletividade.

O pluralismo jurídico se faz necessário para atender a todos os sujeitos de direito de uma determinada comunidade, visto que um sistema jurídico único dotado de universalidade e generalidade para todos, não atinge a igualdade substancial. Cada comunidade deve ser vista como um conjunto de sujeitos de direitos e regida por normas que atendam seus interesses.

Devemos ter em mente que o Direito deve surgir do povo e para o povo. Não é concebível que apenas as normas jurídicas criadas por políticos representantes de uma determinada classe, dita como civilizada, escolham e determinem o que é considerado certo e errado, bem como a forma de realização dos atos jurídicos, sem atender as necessidades e a cultura de cada comunidade.

A normatividade jurídica não pode ser estática nem paradigmática, ela deve ser dinâmica e adequada, amíúde, à cada grupo de pessoas com caracteres e costumes distintos.

Segundo Antônio Carlos Wolkmer⁸ a teoria do pluralismo jurídico, possui os seguintes requisitos: a) Legitimidade dos novos sujeitos sociais. Isso significa que novos movimentos sociais geram novas produções jurídicas. Do sujeito liberal racionalista e individual para a ser um sujeito coletivo; b) Satisfação das necessidades humanas, visto que se o direito oficial homogêneo negou a satisfazer as necessidades, o direito coletivo irá providenciar; c) Democratização e descentralização com espaço político comunitário e participativo, isto é, um espaço auto-organizado e gerador de um pluralismo emancipatório que possibilita ao excluído debater sobre sua superação; d) Defesa da alteridade, baseada nos valores éticos para ações políticas, significando a proteção da identidade culturale; e)

⁸ WOLKMER, Antônio Carlos *apud* TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Pluralismo Jurídico, Colonialidade Normativa e a Busca por Novas Subjetividades Jurídica. **Conpedi Law Review**, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 220-238, jun. 2016. ISSN 2448-3931. Disponível em: <<http://portaltutor.com/index.php/conpedireview/article/view/303>>. Acesso em: 17 jun. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/clr.v2i3.303>.

Consolidação de uma racionalidade emancipatória, fazendo com que o indivíduo possa reconhecer a realidade de sua maneira de acordo com sua comunidade⁹.

O pluralismo jurídico para alguns teóricos como Sally Falk Moore e John Griffiths, possui um caráter de universalidade ligados a múltiplos campos sociais. Para Moore, cada integrante de uma sociedade convive com direitos distintos, estatais ou não. Já para Griffiths, de uma forma mais radical, admite que o Direito não é estatal, considerando o verdadeiro pluralismo legal aqueles não estatais¹⁰.

Nesse contexto conceitual, para o sociólogo português, Boaventura de Sousa Santos “a concretização do pluralismo jurídico acontece sempre ‘que no mesmo espaço geopolítico vigora (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica’”. E continua explanando que¹¹:

“Esta pluralidade normativa pode ter uma fundamentação econômica, rática, profissional ou outra, pode corresponder a um período de ruptura social como, por exemplo, um período de transformação revolucionária; ou pode ainda resultar, (...) da conformação específica do conflito de classes numa área determinada da reprodução social(...)”.

Nessa toada, Antônio Carlos Wolkmer elabora o conceito de pluralismo como “a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”¹².

O objetivo de um sistema jurídico plútime é a globalização do Direito em uma determinada sociedade, sem apagar o Direito imposto pelo Estado, e de reconhecer que além

⁹ WOLKMER, Antônio Carlos *apud* TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Pluralismo Jurídico, Colonialidade Normativa e a Busca por Novas Subjetividades Jurídica. **Conpedi Law Review**, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 220-238, jun. 2016. ISSN 2448-3931. Disponível em: <<http://portaltutor.com/index.php/conpedireview/article/view/303>>. Acesso em: 17 jun. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/clr.v2i3.303>.

¹⁰ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001. p.217.

¹¹ SANTOS, Boaventura de Souza *apud* WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001. p.218.

¹² WOLKMER, Antônio Carlos, *op.cit.*, p.219.

dele existem outras formas jurídicas impostas e necessárias à comunidade e que devem ser reconhecidas¹³.

Pondera Wolkmer¹⁴ que:

“Na verdade, o pluralismo jurídico não se reduz ao ‘uso alternativo do Direito’, podendo, entretanto, ter contato mais direto e inter-relação de assimilação com outro tipo de fenômeno designado como ‘Direito alternativo’, ‘paralelo’ ou ‘concorrente’ ao Direito oficial estatal”.

Com efeito, o que se pretende é que as regras culturais dentro de uma comunidade sejam reconhecidas com força normativa a fim de proteger o direito por elas pleiteado e, como consequência, o reconhecimento de seus membros como sujeitos de seus próprios direitos.

Os direitos de determinadas sociedades não podem ser obstados ante o direito posto de um Estado democrático de direito. Para ser reconhecido como democrático, o Estado deve atender a todos os sujeitos, reconhecendo suas culturas e tradições como direitos a serem protegidos.

O pluralismo é o fenômeno jurídico reconhecedor e protetor das diversidades sociais. Nesse contexto, é a existência de vários instrumentos jurídicos servidos para tratarem de situações de iguais espécies, bem como a existência de tipos normativos, além daqueles criados por um Estado, para regularem as relações jurídicas dentro de uma determinada comunidade, podendo esses dois instrumentos, estatal e comunitário, convergir ou divergirem¹⁵.

A vetor axiológico do pluralismo jurídico não é negar força ao ente estatal como legitimador de direitos, mas sim reconhecer, à luz da dignidade da pessoa humana, outras modalidades jurídicas como fontes do direito.

Wolkmer explica que na visão de Boaventura, a pluralidade do Direito tem vinculação nas relações capitalistas que “envolvendo práticas sociais, formas institucionais, mecanismos de poder, modo de racionalidade e formas jurídicas, relações de poder e conflitos sociais”, integram seis espaços estruturais, quais sejam: a) Direito doméstico (domesticidade, família, casamento), Direito de Produção (trabalho, classe, fábrica, sindicato), Direito do mercado (espaço da troca, comércio, produtores e consumidores), Direito da comunidade

¹³WOLKMER, Antônio Carlos, *op.cit.*, p.222.

¹⁴WOLKMER, Antônio Carlos, *op.cit.*, p.226.

(espaços dos territórios físicos e simbólicos, grupos oprimidos e hegemônicos), Direito territorial (cidadania, indivíduo, Estado) e Direito sistêmico ou mundial (mundialidade, nação, acordos internacionais). Explica, ainda, que para o teórico português os fundamentos da pluralidade normativa podem ser econômica, racial, profissional, de uma ruptura social ou do conflito de classe de uma determinada sociedade¹⁶.

O surgimento do pluralismo tem origem colonial e não colonial. A origem colonial ocorreu em países que foram dominados na economia e na política, que tiveram que aceitar as regras jurídicas das cidades maiores, onde a administração da colônia era formada por um sistema jurídico do Estado que colonizou e dos direitos tradicionais anteriores. Na origem não colonial o pluralismo jurídico se deu através dos países com tradições e normas próprias que acabaram adotando o Direito da Europa - como a Turquia - bem como nos casos de países que mesmo sofrendores de grandes revoluções continuam a manter, por algum tempo, o antigo e abolido direito – caso das repúblicas islâmicas que foram incorporadas pela antiga URSS - e, ainda, a origem se dá pelo motivo dos povos indígenas e nativos manterem suas tradições e conservar seu Direito tradicional¹⁷.

A ideia de pluralismo jurídico na América Latina inicia-se no México com as contribuições de Jesus Antonio de la Torre Rangel e Oscar Correas.

Rangel defende juridicidade baseada em princípios filosóficos de libertação, defendendo que o Direito seja usado alternativamente em favor dos mais pobres e dos índios.¹⁸ .Deveras, os índios em “suas lutas pela defesa de seus direitos, as populações indígenas constituem sua própria identidade firmando nacionalmente um Direito autônomo e ancestral.”¹⁹

Correas ao examinar a pluralidade normativa e seus fenômenos entende que “em toda sociedade moderna coexistem distintos sistemas normativos que não são necessariamente jurídicos”, entendendo, mormente, o mencionado teórico, o pluralismo jurídico como “a coexistência de dois ou mais sistemas normativos que pretendem validade no mesmo território”²⁰.

¹⁵ROULAND, Norbert. **Nos Confins do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.p.158.

¹⁶WOLKMER, Antônio Carlos, *op.cit.*, p.218.

¹⁷WOLKMER, Antônio Carlos, *op.cit.*, p.220.

¹⁸RANGEL, Jesus A de La Torre. **Sociologia jurídica y uso alternativo del derecho**. Aguascalientes: Instituto Cultural de Aguascalientes, 1997. p.82-83.

¹⁹WOLKMER, Antônio Carlos, *op.cit.*, p.203.

²⁰CORREIAS, Oscar. **Introducción a la sociología jurídica**. México: EdicionesCoyocán,

No Brasil, o pluralismo jurídico pode ser observado no decorrer dos séculos XVII e XVIII, com a existência de comunidades quilombolas e indígenas. Durante o Estado Monárquico (sec. XIX), pode ser verificado o pluralismo societário e jurídico de teor elitista e conservador.²¹

4. A CRIAÇÃO DE NORMAS PRÓPRIAS DENTRO DE UMA COMUNIDADE E SEU RECONHECIMENTO JURÍDICO

Sendo reconhecida as várias culturas dentro de um espaço territorial de um país, devemos ter em mente que cada uma dessas comunidades possuem atos peculiares de vivência.

Não se pode partir de um entendimento de que as normas criadas pelo legislador pátrio atendam todas as situações vividas dentro dessas sociedades. É inegável reconhecer que as pessoas que vivem em grandes cidades não possuem os mesmos hábitos e costumes daquelas que vivem em pacatos municípios do interior de um Estado. Tampouco, podemos deixar de observar que aquelas comunidades mais afastadas e que vivem praticamente isolada da sociedade em que vivemos mereçam submissão às mesmas regras normativas que os urbanos.

Nesse sentido, quero enfatizar que é de extrema importância o reconhecimento de um sistema jurídico plural que reconheça os costumes, regras e normas de cada espécie de comunidade, mormente as mais isoladas, como as comunidades indígenas e quilombolas.

Nessa concepção pluralista com base antropológica-jurídica é que devemos ver o Direito como instrumento de proteção social, isto é, o Direito a de ser criado para o povo e de acordo com as evoluções sociais de existência, com o fim de atingimento da justiça e igualdade substancial, reconhecendo as diferenças existentes no âmago social.

Com efeito, diante da existência de um pluralismo social, ou seja, inúmeros grupos comunitários espalhados dentro de um mesmo território, não faz sentido não reconhecer o pluralismo jurídico ou que estabelece regras para as diversas condutas humanas dentro de cada uma dessas comunidades. Se existe pluralismo social, deve haver pluralismo jurídico.

1994.p. 114.

²¹WOLKMER, Antônio Carlos, *op.cit.*, p.209.

Um exemplo a ser seguido é a Convenção 169 da ONU (Organização das Nações Unidas), legitimada no Brasil pelo Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004, que reconhece a organização comunitária-social indígena, cultural e econômica através de suas crenças, tradições e costumes, contemplando o pluralismo jurídico.²²

A transnacionalização e o pluralismo jurídico com múltiplos atores, arenas, métodos e formas de produção do direito, estão transformando a natureza e a noção de direito.²³

O Direito, todavia, deve ser entendido como um conjunto de regras protetivas de todos os membros de uma comunidade, levando em consideração seus costumes, tradições, rituais e tudo que lhe é peculiar.

Não estou aqui, pregando que as comunidades tradicionais têm permissão legal para descomprimir o regime jurídico pátrio. Apenas forço em reconhecer que o Direito é muito mais amplo do que se imagina e ele deve ter eficiência protetora dentro de uma relação social.

Em um texto escrito pela Força Indígena Jovem²⁴ há a descrição sobre a importância de fazer remédio com ervas naturais, como forma de tradição secular das tribos indígenas Pataxós.

Nesse texto, o autor indígena menciona que “não é difícil de fazer o remédio, só é procurar a erva que serve para o seu tipo de problema, ver de qual modo usar: chá, xarope ou banho, e também o modo de preparo, e tomar de acordo à necessidade”²⁵.

Nesse diapasão, não se pode ignorar suas culturas para a cura de doenças, aplicando, forçosamente, as regras da medicina comum, acusando-os de curandeirismo, cujo ato é tipificado no Código Penal Brasileiro como crime em seu artigo 284.

²²BRASIL. Iphan - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho.** - Brasília: OIT, 2011 1v.p.15. Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em 23/06/2017.

²³SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.p.467.

²⁴FORÇA INDÍGENA JOVEM. **A importância das Ervas Medicinais para o povo Pataxó Hãhãhãe.** 2017. Disponível em: <<http://www.indiosonline.net/a-importancia-das-ervas-medicinais-para-o-povo-pataxo-hahahae/>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

²⁵FORÇA INDÍGENA JOVEM. **A importância das Ervas Medicinais para o povo Pataxó Hãhãhãe.** 2017. Disponível em: <<http://www.indiosonline.net/a-importancia-das-ervas-medicinais-para-o-povo-pataxo-hahahae/>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

Da mesma forma devem ser preservados todos os atos jurídicos, costumes e tradições de todas espécies de comunidade, sendo certo que os operadores do Direito devem encontrar todas as soluções jurídicas para protegê-los, com base nos princípios constitucionais e no reconhecimento do pluralismo jurídico.

O reconhecimento do pluralismo jurídico dentro de um direito comunitário consolida a emancipação de seus sujeitos, traduzindo uma identidade cultural que afirma sua liberdade, emancipação e autodeterminação.²⁶

5. CONCLUSÃO

O mundo é composto pela diversidade, seja na fauna, na flora ou entre os seres humanos.

Todas as pessoas são diferentes entre si, constituindo cada uma delas sujeitos de seus próprios direitos.

Esse direito à diversidade de gêneros, costumes e tradições é um dos fundamentos da vida humana, visto que se todos fossemos iguais seríamos como robôs e não conseguiríamos desenvolver uma sociedade, pois todos pesariam em um mesmo sentido.

É nessa pluralidade de pensamento e nas diferenças entre os humanos que a sociedade se desenvolve. Com ideias e posições contrapostas é que se alcança a sabedoria através de uma discussão produtiva.

Nesse contexto é que deve ser respeitado e preservado a essência de cada comunidade, em acordo com suas tradições, costumes e rituais, seja no campo filosófico, político ou jurídico.

Com a existência dessas culturas múltiplas, há que se entender que os sujeitos que a propagam devem ser protegidos e suas ideias e costumes respeitados.

Todos vivemos em uma sociedade, temos nossos costumes, nossos rituais, nossas regras de condutas a serem seguidas.

Não é razoável entender que a regra de nossa sociedade prepondera sobre outras, que tudo que fizermos ou dissermos está correto em prejuízo das demais. Pensando nesse

²⁶TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Pluralismo Jurídico, Colonialidade Normativa e a Busca por Novas Subjetividades Jurídica. **Conpedi Law Review**, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 220-238, jun. 2016. ISSN 2448-3931. Disponível em: <http://portaltutor.com/index.php/conpedireview/article/view/303>>. Acesso em: 17 jun. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/clr.v2i3.303>.

sentido, estaríamos criando uma ditadura cultural sobre as demais comunidades e não reconhecendo as diferenças, fundamento base da existência humana.

A diferença entre os seres humanos ocorre também no campo biológico, sendo inerente a sua identidade, visto que não possuímos iguais características físicas. Temos impressões digitais únicas que nos diferenciam dos demais, por exemplo.

No âmbito do Direito, cada sujeito tem uma “impressão digital” em relação ao seu pensamento e a sua forma de viver. Todos temos pensamentos diferentes em algum ponto. Eles podem caminhar juntos até um certo momento, no entanto se avançarmos a discussão, ora ou outra encontraremos um choque entre as ideais.

É nesse sentido que devemos reconhecer e proteger os diversos sujeitos de direitos das mais diversas comunidades, que por mais isoladas que sejam, possuem regras internas de condutas por eles pensadas e escolhidas como ideais para a sobrevivência de sua espécie.

Referida proteção se dá com o reconhecimento do pluralismo jurídico. Entendo que o Estado não é capaz, por si só, de atender todas as necessidades sociais, devendo ser respeitado o Direito criado pelas comunidades e que sustenta suas necessidades, para que possam, contudo, viver com dignidade.

Em que pese um país ser um grande produtor de normas jurídicas, de nada valerá se não for protegido os direitos de uma determinada coletividade de forma concreta e eficaz.

Reconhecer o pluralismo jurídico e a possibilidade de várias espécies normativas para comunidades diferentes, em acordo com suas tradições e peculiaridades, é fazer reconhecer o Estado de Direito e a promoção da igualdade substancial e inclusiva.

REFERÊNCIAS

- CARONI, Pio apud REIS MARQUES, Mário Alberto Pedrosa. Um olhar sobre a construção do «Sujeito de Direito». **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, [S.l.], v. 35, n. 02, p. 20 - 35, dez. 2011. ISSN 0101-7187. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/21546>>. Acesso em: 17 jun. 2017.
- CORREAS, Oscar. **Introducción a la sociología jurídica**. México: Ediciones Coyocán, 1994.
- DICIO. **Dicionário Online de Português**, Disponível em <<https://www.dicio.com.br/pluralismo>>. Acesso em 23 junho. 2017.
- FORÇA INDÍGENA JOVEM. **A importância das Ervas Medicinais para o povo Pataxó Hãhãhãe**. 2017. Disponível em: <<http://www.indiosonline.net/a-importancia-das-ervas-medicinais-para-o-povo-pataxo-hahahae/>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

- RANGEL, Jesus A de La Torre. **Sociologia jurídica y uso alternativo del derecho**. Aguascalientes: Instituto Cultural de Aguascalientes, 1997.
- REIS MARQUES, Mário Alberto Pedrosa. Um olhar sobre a construção do «Sujeito de Direito». **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, [S.l.], v. 35, n. 02, p. 20 - 35, dez. 2011. ISSN 0101-7187. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/21546>>. Acesso em: 17 jun. 2017. doi: <https://doi.org/10.5216/rfd.v35i02.21546>. Acesso em: 17 jun. 2017.
- ROULAND, Norbert. *Nos Confins do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

Submetido em 23.08.2017

Aprovado em 11.09.2017